



Número: **0000502-67.2017.8.14.0004**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **11/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 28.122,12**

Processo referência: **0000502-67.2017.8.14.0004**

Assuntos: **Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ALMEIRIM (APELANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA (APELADO)	ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2687600	05/02/2020 11:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2658805	05/02/2020 11:44	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
2658808	05/02/2020 11:44	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
2658810	05/02/2020 11:44	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000502-67.2017.8.14.0004**

APELANTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

APELADO: RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR COMISSIONADO. CARGO EM COMISSÃO. CARGO DE LIVRE CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO. FGTS INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1** - Não cabe aqui analisar a regularidade dos contratos renovados sucessivamente com o Apelante, eis que o período se refere, unicamente, ao exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime estatutário. Os servidores públicos ocupante de cargos em comissão não são regidos pela CLT, e a sua contratação tem previsão constitucional, não caracterizando violação ao acesso ao serviço público por concurso. O vínculo estabelecido entre o ente público, e o servidor comissionado tem caráter precário e transitório, o que torna indevido qualquer tipo de compensação pela sua dispensa, salvo as verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário, às férias, acrescidas do respectivo adicional, que são direitos sociais assegurados pela CRF a todo trabalhador, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

**2** - Seus titulares, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do “contrato” de trabalho e (ou) de percepção do FGTS.

**3** - **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA para reformar a sentença apenas no que diz respeito ao recolhimento do FGTS.**

### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento.



Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2020.

Julgamento Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICIPIO DE ALMEIRIM** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** proposta por **RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA**, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Depreende-se da inicial que RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA alega que manteve contrato temporário com a administração pública municipal em dois períodos distintos. O primeiro entre 02 de setembro de 2013 até 15 de fevereiro de 2016; e o segundo, entre 15 de fevereiro de 2016 até 03 de outubro de 2016. Quanto ao primeiro período, afirma ter direito ao recebimento no valor de R\$8.225,32 (oito mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), pois já recebera um valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). Já quanto ao segundo período, alega não ter recebido décimo terceiro salário, bem como férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Além disso, requereu indenização pelo não recolhimento de FGTS durante todo o período em que laborou para a prefeitura municipal de Almeirim/PA.

Inconformado MUNICIPIO DE ALMEIRIM interpôs recurso de Apelação Cível, alegando, em síntese, a nulidade da sentença em razão de julgamento ultra petita, vez que não houve pedido para declaração de nulidade contratual. Sustenta a impossibilidade de pagamento do FGTS em razão de se tratar de vínculo administrativo.

Consta contrarrazões nos presentes autos (Id nº 2430094).

O Ministério Público entendeu por não ser causa que necessite de sua intervenção (Id-Num. 2513315).

**E o relatório.**

### VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso e passo a sua análise.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor narra na inicial, que foi contratado para exercer o cargo de Secretário Executivo (cargo de natureza comissionado), e posteriormente o cargo comissionado de Assessor Especial do Prefeito.

Com efeito, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público na forma expressa em lei, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal in verbis:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Portanto, não cabe aqui analisar a regularidade dos contratos renovados sucessivamente com o Apelante, eis que o período se refere, unicamente, ao exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime estatutário. Os servidores públicos ocupante de cargos em comissão não são regidos pela CLT, e a sua contratação tem previsão constitucional, não caracterizando violação ao acesso ao serviço público por concurso. O vínculo estabelecido entre o ente público, e o servidor comissionado tem caráter precário e transitório, o que torna indevido qualquer tipo de compensação pela sua dispensa, salvo as verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário, às férias, acrescidas do respectivo adicional, que são direitos sociais assegurados pela CRF a todo trabalhador, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Seus titulares, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante.

Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do “contrato” de trabalho e (ou) de percepção do FGTS.

A jurisprudência é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é indevido o pagamento de qualquer tipo de compensação pela dispensa do cargo, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – URV -SERVIDOR COMMISSIONADO E SEM REGISTRO NO SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM - CARGO EM COMISSÃO - CARGO DE LIVRE CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO - FGTS – INDEVIDO – RECURSO DESPROVIDO. {...} Não é devido o FGTS e o aviso prévio por ocasião de sua dispensa ao servidor público ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública. (Ap. 77772/2017, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/8/2017, Publicado no DJE 18/9/2017).



RECURSO DE APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL – CARGO COMISSIONADO – NÃO APLICAÇÃO DA CLT - RECOLHIMENTO DO FGTS – IMPOSSIBILIDADE - PIS – INDEFERIMENTO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO — ANEXO 14 DA NR 15 — IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considerando a nomeação para o exercício de cargo em comissão de Agente Comunitário de Saúde, estabelece um vínculo regido pelo regime jurídico dos servidores municipais, não há como considerar uma relação trabalhista e, conseqüentemente, o dever do Município ao depósito do FGTS. (Ap. 110635/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016).

Dessa forma, o Autor não faz jus ao recolhimento do FGTS, porquanto são direitos devidos exclusivamente aos servidores celetistas, vínculo não estabelecido na hipótese dos autos, em que o Requerente/Apelado foi nomeada para ocupar cargos em comissão.

Com base nos fundamentos acima narrados, conheço do presente recurso de apelação e **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença apenas no que diz respeito ao recolhimento do FGTS.

**É como voto.**

Belém-PA, 27 de janeiro de 2019.

**NADJA NARA COBRA MEDA**

**DES<sup>a</sup>. RELATO**

Belém, 04/02/2020



Tratam os autos de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICIPIO DE ALMEIRIM** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Almeirim que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** proposta por **RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA**, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Depreende-se da inicial que RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA alega que manteve contrato temporário com a administração pública municipal em dois períodos distintos. O primeiro entre 02 de setembro de 2013 até 15 de fevereiro de 2016; e o segundo, entre 15 de fevereiro de 2016 até 03 de outubro de 2016. Quanto ao primeiro período, afirma ter direito ao recebimento no valor de R\$8.225,32 (oito mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), pois já recebera um valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). Já quanto ao segundo período, alega não ter recebido décimo terceiro salário, bem como férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Além disso, requereu indenização pelo não recolhimento de FGTS durante todo o período em que laborou para a prefeitura municipal de Almeirim/PA.

Inconformado MUNICIPIO DE ALMEIRIM interpôs recurso de Apelação Cível, alegando, em síntese, a nulidade da sentença em razão de julgamento ultra petita, vez que não houve pedido para declaração de nulidade contratual. Sustenta a impossibilidade de pagamento do FGTS em razão de se tratar de vínculo administrativo.

Consta contrarrazões nos presentes autos (Id nº 2430094).

O Ministério Público entendeu por não ser causa que necessite de sua intervenção (Id-Num. 2513315).

**E o relatório.**



Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso e passo a sua análise.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor narra na inicial, que foi contratado para exercer o cargo de Secretário Executivo (cargo de natureza comissionado), e posteriormente o cargo comissionado de Assessor Especial do Prefeito.

Com efeito, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público na forma expressa em lei, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Portanto, não cabe aqui analisar a regularidade dos contratos renovados sucessivamente com o Apelante, eis que o período se refere, unicamente, ao exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime estatutário. Os servidores públicos ocupante de cargos em comissão não são regidos pela CLT, e a sua contratação tem previsão constitucional, não caracterizando violação ao acesso ao serviço público por concurso. O vínculo estabelecido entre o ente público, e o servidor comissionado tem caráter precário e transitório, o que torna indevido qualquer tipo de compensação pela sua dispensa, salvo as verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário, às férias, acrescidas do respectivo adicional, que são direitos sociais assegurados pela CRF a todo trabalhador, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Seus titulares, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante.

Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do “contrato” de trabalho e (ou) de percepção do FGTS.

A jurisprudência é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é indevido o pagamento de qualquer tipo de compensação pela dispensa do cargo, in verbis:



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – URV -SERVIDOR COMMISSIONADO E SEM REGISTRO NO SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM - CARGO EM COMISSÃO - CARGO DE LIVRE CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO - FGTS – INDEVIDO – RECURSO DESPROVIDO. {...} Não é devido o FGTS e o aviso prévio por ocasião de sua dispensa ao servidor público ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública. (Ap. 77772/2017, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/8/2017, Publicado no DJE 18/9/2017).

RECURSO DE APELAÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL – CARGO COMMISSIONADO – NÃO APLICAÇÃO DA CLT - RECOLHIMENTO DO FGTS – IMPOSSIBILIDADE - PIS – INDEFERIMENTO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO — ANEXO 14 DA NR 15 — IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considerando a nomeação para o exercício de cargo em comissão de Agente Comunitário de Saúde, estabelece um vínculo regido pelo regime jurídico dos servidores municipais, não há como considerar uma relação trabalhista e, conseqüentemente, o dever do Município ao depósito do FGTS. (Ap. 110635/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016).

Dessa forma, o Autor não faz jus ao recolhimento do FGTS, porquanto são direitos devidos exclusivamente aos servidores celetistas, vínculo não estabelecido na hipótese dos autos, em que o Requerente/Apelado foi nomeada para ocupar cargos em comissão.

Com base nos fundamentos acima narrados, conheço do presente recurso de apelação e **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença apenas no que diz respeito ao recolhimento do FGTS.

**É como voto.**

Belém-PA, 27 de janeiro de 2019.

**NADJA NARA COBRA MEDA**

**DESª. RELATO**



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR COMISSIONADO. CARGO EM COMISSÃO. CARGO DE LIVRE CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO. FGTS INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1** - Não cabe aqui analisar a regularidade dos contratos renovados sucessivamente com o Apelante, eis que o período se refere, unicamente, ao exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime estatutário. Os servidores públicos ocupante de cargos em comissão não são regidos pela CLT, e a sua contratação tem previsão constitucional, não caracterizando violação ao acesso ao serviço público por concurso. O vínculo estabelecido entre o ente público, e o servidor comissionado tem caráter precário e transitório, o que torna indevido qualquer tipo de compensação pela sua dispensa, salvo as verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário, às férias, acrescidas do respectivo adicional, que são direitos sociais assegurados pela CRF a todo trabalhador, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

**2** - Seus titulares, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do “contrato” de trabalho e (ou) de percepção do FGTS.

**3** - **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA para reformar a sentença apenas no que diz respeito ao recolhimento do FGTS.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2020.

Julgamento Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

